



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.327, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre o transporte, em voos nacionais e internacionais que decolem, pousem ou façam escala em território nacional, de animais de suporte emocional, de serviço e de estimação, estabelecendo normas gerais sobre suas condições de embarque, garantindo segurança, acessibilidade, bem-estar animal e uniformidade normativa em todo o território nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2705/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre o transporte de animais de suporte emocional, de serviço e de estimação, em voos nacionais e internacionais que decolem, pousem ou façam escala em território nacional, estabelecendo normas gerais sobre suas condições de embarque, garantindo segurança, acessibilidade, bem-estar animal e uniformidade normativa em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

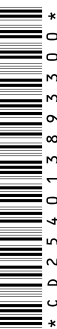
Art. 1º Esta Lei regula, no âmbito da aviação civil, o transporte aéreo de animais de serviço, de suporte emocional e de estimação em aeronaves de transporte de passageiros, nacionais ou internacionais, que decolem, pousem ou façam escala em território nacional, assegurando critérios objetivos de segurança, bem-estar animal, acessibilidade e liberdade contratual, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – animal de serviço: aquele reconhecido em legislação específica, destinado à assistência direta de pessoa com deficiência, inclusive o cão-guia;
- II – animal de suporte emocional: aquele cuja presença proporciona benefício terapêutico ou emocional ao tutor, mediante comprovação por profissional legalmente habilitado da área da saúde mental;
- III – animal de estimação: aquele transportado por conveniência do tutor, sem finalidade terapêutica ou de assistência funcional.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

- I – a garantia da segurança da operação aeronáutica;
- II – a proteção da integridade física e psíquica dos passageiros, da tripulação e dos animais;
- III – o respeito ao bem-estar animal;
- IV – a promoção da acessibilidade nos limites da segurança do transporte





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

aéreo;

V – a uniformidade normativa em todo o território nacional;

VI – a transparência na relação contratual entre passageiro e empresa aérea.

Art. 4º O animal de serviço poderá viajar na cabine da aeronave, junto ao seu tutor, de forma gratuita, conforme assegurado pela legislação específica.

§1º O animal de serviço não se sujeita às exigências aplicáveis aos animais de estimação e de suporte emocional quanto a limite de peso, acondicionamento em caixa de transporte ou cobrança de taxa.

§2º O tutor deverá manter o animal sob controle durante todo o voo, observadas as normas técnicas e de segurança.

Art. 5º O transporte de animais de suporte emocional é facultativo às companhias aéreas, observadas as disposições desta Lei e as normas da autoridade aeronáutica.

Art. 6º A aceitação do animal de suporte emocional na cabine depende, cumulativamente, de:

I – apresentação de laudo emitido por profissional legalmente habilitado em saúde mental que comprove a necessidade do apoio emocional;

II – assinatura de termo de responsabilidade pelo tutor;

III – cumprimento dos requisitos sanitários e de vacinação;

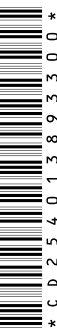
IV – observância dos limites de peso, porte, espécie e dimensões estabelecidos pela companhia aérea;

V – acondicionamento adequado, quando exigido.

Art. 7º A companhia aérea poderá recusar o embarque do animal de suporte emocional quando constatado risco à segurança da operação, à saúde dos passageiros, à tripulação ou ao próprio animal, bem como por limitação de espaço, superlotação da cabine, condições operacionais ou ausência de requisitos técnicos.

Art. 8º Na hipótese de não aceitação do animal de suporte emocional na cabine, a companhia aérea deverá oferecer a alternativa de transporte no compartimento de carga, em condições adequadas de bem-estar animal, quando tecnicamente viável.

Art. 9º As companhias aéreas poderão cobrar tarifa adicional pelo transporte de animais de suporte emocional, desde que informada previamente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

ao consumidor de forma clara e transparente.

Art. 10. O transporte de animais de estimação obedecerá exclusivamente às regras contratuais das companhias aéreas, às normas sanitárias, de segurança e às regulamentações da autoridade aeronáutica competente.

Art. 11. Esta Lei se aplica a todas as companhias aéreas que operem em território nacional e prevalece sobre quaisquer normas estaduais ou municipais que disponham, total ou parcialmente, sobre transporte aéreo de animais.

Art. 12. Compete privativamente à União legislar sobre transporte aéreo, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

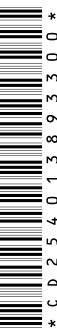
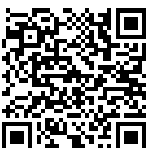
Art. 13. O descumprimento das condições estipuladas nesta Lei sujeitará o tutor às penalidades contratuais cabíveis, bem como à responsabilidade por danos causados a terceiros, ao animal ou à companhia aérea.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto aos requisitos técnicos, procedimentos operacionais, documentação sanitária, fiscalização, padrões de segurança e de bem-estar animal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## **JUSTIFICATIVA**

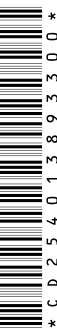
A decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a Lei Estadual nº 10.489/2024, do Estado do Rio de Janeiro, consolidou entendimento segundo o qual compete exclusivamente à União legislar sobre transporte aéreo, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Tal decisão evidenciou grave lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao transporte de animais de suporte emocional no âmbito da aviação civil, uma vez que inexistente lei federal específica que discipline de forma clara, uniforme e segura essa matéria.

Atualmente, as regras aplicáveis decorrem, sobretudo, de atos infralegais da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e das políticas internas das companhias aéreas, o que gera significativa assimetria de tratamento entre passageiros, insegurança jurídica, judicialização recorrente e potencial risco à segurança das operações. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou entendimento no sentido de que animais de suporte emocional não se equiparam juridicamente aos cães-guia, podendo o transporte ser condicionado às regras da companhia aérea.

A ausência de norma federal clara gera conflitos, decisões judiciais divergentes, instabilidade regulatória e insegurança tanto para os tutores quanto para o setor aéreo. Ao mesmo tempo, é imprescindível garantir que a proteção emocional do passageiro não comprometa a segurança da aeronave, a saúde dos demais viajantes e o bem-estar do próprio animal.

O presente Projeto de Lei promove a necessária harmonização entre acessibilidade, proteção animal, liberdade contratual e segurança da aviação civil, estabelecendo categorias jurídicas distintas para animais de serviço, de suporte emocional e de estimação, com direitos e deveres proporcionais à sua natureza. Ao assegurar o direito já consagrado aos animais de serviço e disciplinar, de forma equilibrada, o transporte de animais de suporte emocional, o texto corrige distorções, previne abusos, reduz litígios e confere previsibilidade ao setor.

Além disso, a proposta respeita rigorosamente a repartição constitucional de competências, reforçando a competência privativa da União, e delega ao Poder Executivo a regulamentação técnica necessária, garantindo atualização





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

permanente dos requisitos sanitários, operacionais e de segurança.

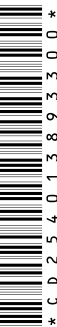
Por fim, o Projeto fortalece a proteção do consumidor, a transparência contratual, a segurança jurídica e o bem-estar animal, atendendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa, da defesa do consumidor, do direito à mobilidade e da proteção ao meio ambiente, no qual se insere a tutela dos animais. Diante de sua relevância social, jurídica e econômica, a aprovação da presente proposição revela-se necessária, oportuna e plenamente constitucional.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 10/12/2025 17:00:26.413 - Mesa

PL n.6327/2025



\* C D 2 5 4 0 1 3 8 9 3 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DE 1988**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**